

PARECER TÉCNICO
(Divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Processo nº 5359527-06.2022.8.09.0006

Parecer nº: **15-2023**

Credor postulante: **ARCANA INDUSTRIA DE MAQUINAS-EPP**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito e classe**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou **ARCANA INDUSTRIA DE MAQUINAS-EPP (G DE T CAMPOS DE USINAGEM)** como credor da quantia de R\$ 1.683,29 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 27/02/2023, no DJE-TJGO nº 3661, Seção III, páginas 39 a 47.

O credor postulante apresentou divergência intempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 22/3/2023, alegando ser credor de quantia superior à declarada pela devedora, uma vez que, segundo entende, a recuperanda não atualizou o crédito. Informou ainda que se enquadra na condição de microempresa, e desta forma, seu crédito deverá figurar na classe IV, qual seja, a de microempresa, e pugnou pela retificação do crédito e sua classificação.

Com o requerimento da divergência foram apresentadas as cópias das notas fiscais firmadas entre as partes e boletos com respectivos vencimentos, e documentos que atestam sua condição de microempresa.

2. Fundamentação técnica

Em primeiro plano, este Administrador Judicial vem informar o prazo para apresentação de divergência crédito encerrou-se no dia 11/3/2023, ao passo que a presente divergência foi apresentada somente no dia 22/3/2023, portanto, intempestiva. Entretanto, por mera liberalidade deste profissional, a divergência será examinada.

A divergência será totalmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

a. Sobre o valor do crédito

Examinando o crédito inscrito na 1ª relação de credores, nota-se que de fato, a recuperanda não atualizou o valor do crédito até a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 20/6/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização: 20/06/2022						
Atualização do crédito de ARCANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP								
Encargos utilizados para atualização dos valores:								
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas								
Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor	
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	3+7+8
302	28/3/20	818,29	1,214861	994,11	2,26	27,13%	269,73	1.263,84
302	27/4/20	865,00	1,212678	1.048,97	2,18	26,13%	274,13	1.323,10
Total		1.683,00		2.043,00			544,00	2.587,00
TOTAL => Valor do crédito de ARCANA IND E COM LTDA-EPP na data de 20/06/2022								2.587,00

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de R\$ 2.587,00.

a. Sobre a classificação do Crédito

No que tange a classificação do crédito, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, determinou a inclusão do inciso IV ao Art. 41 da Lei 11.101/2005, que trata da criação da 4ª classe de credores sujeitos à recuperação judicial, qual seja, as empresas que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Tendo em vista que o postulante apresentou os documentos que comprovavam sua condição de microempresa, em especial a declaração de enquadramento de ME registrada no órgão competente, neste caso, na Junta Comercial do Estado de Goiás, este deve figurar na relação de credores como credor da classe IV, nas condições de microempresa.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de **ARCANA INDUSTRIA DE MAQUINAS-EPP (G DE T CAMPOS DE USINAGEM)** perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 2.587,00, e deve ser reclassificado para a classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 25 de março de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL